



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>11080.728973/2012-22</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2001-007.829 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 10 de junho de 2025                             |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | MARIA CRISTINA MEES                             |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECEBIDOS E TRANFERIDOS PARA A SOCIEDADE EMPREGADORA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem as alegações de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

A sujeição passiva será da sociedade empregadora quando restar demonstrado, por documentação hábil e idônea, que competiu a sociedade e não ao advogado patrocinar a demanda judicial onde resultaram os honorários recebidos.

Não demonstrada a participação da sociedade na condução da demanda judicial e constatada a obtenção de rendimentos tributáveis recebidos pelo advogado e não levados ao ajuste anual, deverá ser mantido o lançamento diante da omissão de rendimentos apurada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 89/93):

A contribuinte supracitada foi intimada impugnar o valor do Imposto de Renda Pessoa Física suplementar do ano-calendário de 2008 de R\$ 16.648,89, com multa de ofício e juros de mora, ao invés do imposto a restituir declarado de R\$ 1.798,93. Tal fato decorreu **da omissão de rendimentos da Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04, no valor de R\$ 70.981,07 e IRRF de 2.129,44; da dedução indevida de previdência privada e Fapi, no valor de R\$ 635,32; de dedução indevida com dependentes, no valor de R\$ 1.655,88, e de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 5.358,60.**

A descrição dos fatos e o enquadramento legal constam da Notificação de Lançamento de e-fls.12 a 20.

Tempestivamente, foi apresentada impugnação de e-fls.2 a 7. Nesta, começa se defendendo da dedução de despesas médicas, trazendo comprovante da Segs Seguros comprovando os pagamentos de R\$ 5.358,60.

Na dedução indevida de previdência privada traz os comprovantes emitidos pela OABPREV, no valor de R\$ 635,32.

Na dedução indevida com dependentes, apresenta a certidão de nascimento do dependente glosado.

**Na omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício** alega que o valor de R\$ 70.981,07 se refere a honorários de várias empresas e foi repassado para a empresa Exacto Auditoria S/S, CNPJ 87.924.072/0001-93, **pois atuou como empregada da citada empresa, conforme registro de empregado da sociedade, tendo essa declarado os valores e recolhidos os tributos.**

Tendo em vista o disposto na Portaria nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e art.2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral de contencioso administrativo e judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

RENDIMENTOS, DESPESAS E DEDUÇÕES. ALEGAÇÕES. OBRIGAÇÃO DA CONTRIBUINTE PROVAR.

A aceitação da despesa ou dedução ou cancelamento da omissão de rendimentos é condicionada a comprovação da contribuinte, sendo aceitas somente as devidamente provadas.

Cientificada da decisão, em 14/07/2017 (fls. 120 e 126), a contribuinte, em 02/08/2017, interpôs recurso voluntário (fls. 128/135), insurgindo-se contra a manutenção parcial da autuação, repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, no sentido de que atuou como advogada empregada do Grupo Exacto, que declarou os valores e recolheu os tributos devidos no período de apuração. Alega ainda que os valores por ela resgatados judicialmente e tidos por omitidos foram transferidos para a Exacto Auditoria, ao teor dos comprovantes já anexados aos autos. Alega também que retornou suas atividades como diretora do departamento jurídico do grupo, mas desta vez como sócia da empresa Guinzani Advogados Associados, juntamente com a filha do sócio majoritário do Grupo Exacto, cujos trabalhos do departamento jurídico eram tocados pela empresa de advogados, todavia a estrutura sempre atuou como departamento jurídico do Grupo. Logo, os honorários advocatícios na situação não lhes pertencem, mas sim ao Grupo Exacto e aos seus sócios, sendo certo que recebia o valor de 10% sobre os honorários resgatados, descontados diretamente por ocasião das transferências, cuja realidade está demonstrada pelos comprovantes já acostados. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 110/120.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

### Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### Mérito

#### Da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica apurada:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 70.981,07 com IRRF de R\$ 2.129,44, constatada em sede de revisão da DAA/2009 apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada.

Pois bem. Em que pese as razões suscitadas, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos contidos na decisão recorrida (fls. 89/93) e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 12/20), não há como prosperar a pretensão recursal.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre os rendimentos recebidos e omitidos no ajuste anual. Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a irregularidade apontada. Conclui-se, portanto, que a comprovação da não ocorrência da omissão de rendimentos, **quando exigida e não demonstrada, autoriza o lançamento e a consequente tributação dos valores correspondentes.**

Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, considerando que a Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações contundentes a modificar o julgado – trazendo, com lhe competia, o suporte probatório da internalização dos aludidos valores na contabilidade da empresa da qual alegou ser integrante, com suas inclusões na base cálculo do IRPJ da Exacto Auditoria S/S, empresa do Grupo Exacto, mediante apresentação dos documentos contábeis correspondentes alocando os valores resgatados judicialmente, sendo certo que os comprovantes de transferências bancárias, por si só, não são suficientes para afastar a presunção fiscal de que os rendimentos não lhe pertenciam (ou, de fato, pertenciam a sociedade de advogados de que era parte), bem como a efetiva participação da aludida empresa no curso da demanda judicial – me convenço do acerto da decisão, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 91/92), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF).

#### **Omissão de Rendimentos Pessoa Jurídica**

A contribuinte foi lançada por **omissão de rendimentos da Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04, no valor de R\$ 70.981,07 e IRRF de 2.129,44.**

Argumenta que os valores se referem a honorários de várias empresas e foi **repassado para a empresa Exacto Auditoria S/S, CNPJ 87.924.072/0001-93, pois atuou como empregada da citada empresa.**

Verificando os autos, constatamos que a contribuinte recebe rendimentos tributáveis e isentos da empresa Guinzani Advogados Associados, CNPJ 07.171.676/0001-97, **e não havendo nenhum recebimento da empresa Exacto Auditoria S/S, CNPJ 87.924.072/0001 93, no ano-calendário de 2008,** conforme declaração de rendimentos do ano-calendário de 2008, exercício de 2009, de e-fls.79 a 84.

O registro de empregado da contribuinte na empresa Exacto Auditoria S/S, CNPJ 87.924.072/0001-93, **somente vai até o ano de 1996, conforme registro de empregados, de e-fls.50 a 53.**

Observa-se que no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, dispõe que os honorários são do advogado(a), conforme se verifica abaixo:

#### CAPÍTULO VI

##### Dos Honorários Advocatícios

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, **pertencem ao advogado**, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

(...)

§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.

Não consta dos autos que a contribuinte tenha, contratualmente, **cedido** seus honorários advocatícios referentes ao ano-calendário 2008 para a empresa Exacto Auditoria S/S, CNPJ 87.924.072/0001-93, mas sim **retirada de valores de honorários pela contribuinte**.

Cabe observar que os honorários omitidos foram tributados e foi concedido o IRRF sobre esses, conforme consta da Notificação de Lançamento.

Não é demais lembrar que a prova do alegado cabe a quem alega, nos termos do art.373 do Código de Processo Civil.

Portanto, lastreado nas informações emitidas pela fonte pagadora CEF, e **à mingua de comprovação em contrário** – indene de dúvida da ocorrência de omissão de rendimentos, em decorrência da ausência de declaração dos valores recebidos no ano-calendário de 2008, referente aos honorários advocatícios resgatados junto à CEF, cuja titularidade não restou afastada por documentação hábil e idônea – correto é procedimento fiscal, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho o crédito tributário exigido.

Por fim, cabe lembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto a atividade fiscal vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto